



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 14, Issue, 02, pp. 65035-65040, February, 2024

<https://doi.org/10.37118/ijdr.27891.02.2024>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## O MARCO LEGAL DA INOVAÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A CAMINHO DE UM JUDICIÁRIO 5.0

<sup>1</sup>Arlinda Barboza Rua Bresser De Carvalho, <sup>2</sup>Karina Mara Bueno Gurski Florenzano and <sup>3</sup>Claudio Smirne Diniz

<sup>1</sup>Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2022). Pesquisadora em Direito Administrativo e Gestão Pública. Servidora da Justiça Eleitoral do Maranhão, Brazil; <sup>2</sup>Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2022). Pesquisadora em Inovação em Direito. Servidora da Justiça Federal do Paraná, Brazil; <sup>3</sup>Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, Brazil

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 20<sup>th</sup> January, 2024

Received in revised form

29<sup>th</sup> January, 2024

Accepted 01<sup>st</sup> February, 2024

Published online 28<sup>th</sup> February, 2024

#### Key Words:

Inovação. Desenvolvimento. Direitos Fundamentais. Poder Judiciário. Judiciário 5.0.

#### \*Corresponding author:

Arlinda Barboza Rua Bresser De Carvalho

### ABSTRACT

O marco legal da inovação e o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como direito fundamental possibilitam uma mudança na concepção das políticas públicas a serem implementadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Poder Judiciário, por sua vez, através do Conselho Nacional de Justiça tem adotado medidas e projetos no sentido de impulsionar a adoção da inovação pelos tribunais, tornando esse processo contínuo nos órgãos judiciários, promovendo mudanças para que possam prestar serviços à Sociedade 5.0. O método de abordagem é o dedutivo, com base na análise dos principais pontos da legislação ordinária nos quais ocorreram mudanças no que diz respeito ao aprimoramento dos serviços prestados pela justiça e como essas mudanças podem promover a consolidação do direito fundamental ao desenvolvimento e à inovação.

Copyright©2024, Anorld Maviya and Sheltar Marambi. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: *Arlinda Barboza Rua Bresser De Carvalho, Karina Mara Bueno Gurski Florenzano and Claudio Smirne Diniz, 2024. "An Investigation on the Challenges Faced by small Businesses in Rural Areas Post-Covid that Contribute to their Failure: A case Study of Chivi Growth Point". International Journal of Development Research, 14, (02), 65035-65040.*

## INTRODUCTION

A ciência consiste em uma das formas de o homem produzir os conhecimentos que lhe fornecerão condições para uma melhor compreensão do ambiente no qual está inserido, bem como para com ele estabelecer relações. Tem-se que a ciência sempre foi central no processo de evolução da humanidade, contudo, a partir da evolução e do contexto da sociedade contemporânea, a ciência passa a exercer o papel de instrumento que compõe necessariamente a narrativa política, econômica, social e jurídica. Assim sendo, sem pretensão de realizar um estudo de direito comparado sobre o tratamento jurídico da ciência e da inovação, frisa-se que ambas foram elevadas ao status de norma constitucional em distintos países. No Brasil, a Constituição de 1988 foi a primeira a destinar um capítulo específico para ciência e tecnologia e, com a Emenda Constitucional nº 85 de 2015, incluiu a inovação no referido capítulo, como um programa a ser implementado pelo Estado (Barbosa, 2018). O desenvolvimento econômico de uma nação está intimamente ligado à presença de instituições sólidas, aptas a garantir o cumprimento dos contratos e a proteger os direitos de propriedade. Dentre as instituições consideradas importantes para o desenvolvimento econômico destaca-se o sistema de justiça, compreendido pelos sistemas legal e jurídico, responsável, respectivamente, pela criação e aplicação das leis de forma eficiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) conferiu ao Poder Judiciário autonomia institucional e um complexo sistema de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Elaborada em meio à redemocratização, a Carta Cidadã previu direitos há muito tempo almejados, como a consagração do princípio da igualdade, a proteção dos indígenas e do meio ambiente além do reconhecimento dos direitos trabalhistas. Como consequência, as transformações sociais impuseram papel primordial ao Poder Judiciário. A Reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, veio para promover a melhoria no funcionamento da Justiça, com o objetivo de dar mais celeridade, eficiência, transparência e modernização à prestação jurisdicional. Assim, tomava forma a necessidade de um órgão de controle e de transparência administrativa e processual desencadeando na criação do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ tem por finalidade realizar o controle, em âmbito administrativo, de todo o Poder Judiciário, com vistas à melhoria da prestação dos serviços jurisdicionais, através de diretrizes estabelecidas a partir de resoluções e orientações a serem implementadas por todos os tribunais brasileiros, e no que tange ao planejamento estratégico, estabelecer proposição de políticas judiciárias e modernização tecnológica do Judiciário (Brasil, 2004). Desde então, o Poder Judiciário tem implementado mudanças, em grande medida direcionadas ao objetivo de tornar mais eficiente, mais efetiva, mais acessível e mais isonômica a prestação da tutela jurisdicional.

Pode-se citar como exemplo a especialização de varas, aumento dos quadros de servidores e magistrados, procedimentos mais céleres, desenvolvimento e uso de novas tecnologias, implementação de ferramentas estatísticas para monitoramento da produtividade, programas de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores, investimentos em gestão de pessoas e de processos. O movimento encontra-se conectado aos conceitos que emergem da evolução para uma Sociedade 5.0, uma vez que o avanço rápido da inovação em tecnologias digitais, a promoção da inclusão social, a necessidade de promover questões de sustentabilidade além da premissa maior de colocar o ser humano como centro para desfrutar de qualidade de vida. Tal interconexão pode ser expandida para a criação de um Judiciário 5.0, que atenda os anseios sociais e econômicos desta dinâmica. Diante desse cenário, surge então em 2016 um conceito pensado pelo Governo japonês intitulado de Sociedade 5.0, o qual por sua vez visa o desenvolvimento de uma nova forma da sociedade lidar com a tecnologia tendo como foco o desenvolvimento e o bem-estar humano, ou seja, não somente gerar maior eficiência em procedimentos, mas também propiciar felicidade e liberdade ao ser humano. De acordo com Hayashi, Sasajima, Takayanagi, & Kanamaru (2017), a Sociedade 5.0 tem por objetivo criar valores, cooperando com vários sistemas, em planos de padronização de dados, modelos, arquitetura de sistemas e desenvolvimento de recursos humanos. Almeja-se melhorias no campo de propriedade intelectual, padronização internacional, tecnologias de construção de sistemas IoT e inteligência artificial, de modo a construir uma existência harmoniosa envolvendo os aspectos tecnológicos e sociedade.

A transposição dessas ideias ao Acesso à Justiça 5.0 implica a convergência de todos os recursos tecnológicos disponíveis ao objetivo da efetividade e excelência na prestação jurisdicional como parte da realização de valores como: (i) a qualidade de vida, (ii) a inclusão, que permita o acesso à Justiça para todos, e (iii) a sustentabilidade. Neste trabalho, pretende-se fundamentar o direito ao desenvolvimento como um verdadeiro direito fundamental, de forma que a sua realização não consista, meramente, em aumento de riquezas, sendo necessária, também, a consolidação do direito às liberdades individuais para o desenvolvimento pleno, como por exemplo o acesso à prestação jurisdicional eficiente a partir da política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça. O desafio da inovação abarca inúmeros fatores (políticas públicas, relações entre pessoas, grupos e organizações, aprendizagem, erro, etc), de modo que é possível questionar se o Poder Judiciário está preparado para essa cultura inovadora. Pergunta-se: quais as barreiras e indutores para se implementar uma cultura da inovação na instituição e como buscar a inovação para resolver alguns problemas que a gestão judiciária ainda enfrenta? Desta feita, é notório a necessidade de se buscar soluções para tal problemática tendo em vista o perigo iminente da ineficácia prática do amparo legal com relação a direitos fundamentais de proteção irrestrita e valores universais, bem como pela necessidade de tornar o direito mais acessível em uma sociedade democrática. Assim, o estudo é de extrema relevância tendo em vista que o Poder Judiciário, por óbvio, não está imune ao contexto da inovação. Muito pelo contrário, há uma enorme pressão para que o Judiciário acompanhe essa transformação, de modo a entregar os serviços ao consumidor final com cada vez mais velocidade.

## METODOLOGIA

O método de pesquisa é o dedutivo que de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (Gil, 2008, p. 9). Como referencial teórico utilizou-se revisão de literatura, literatura de apoio e revisão da legislação.

## DISCUSSÕES

**Do direito ao desenvolvimento e da sua natureza jurídica:** Após a Segunda Guerra Mundial ocorreu uma nova geração de constituições oriundas dos países que estavam passando pelo processo de reconstrução, assim como dos novos Estados que conseguiram sua independência<sup>1</sup>. Tais constituições reposicionaram o tema do desenvolvimento para além da busca da felicidade individual, abordando a nova concepção de justiça social, impondo a transformação da realidade para um determinado fim constitucionalmente estabelecido. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada um exemplo de reencontro entre o texto constitucional e a questão do desenvolvimento. De uma maneira geral, se as constituições do século XIX se destacavam pela omissão do termo desenvolvimento, as constituições do século XX colocam o desenvolvimento como objetivo do Estado de bem-estar social. No preâmbulo da Constituição brasileira, o desenvolvimento é posto como um fim ao qual o Estado Democrático deve se dedicar (Brasil, 1988). No corpo da lei maior, a primeira referência do termo desenvolvimento é na qualidade de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme consta do seu art. 3º<sup>2</sup>.

No âmbito da Constituição de 1988, constata-se certa dificuldade em perceber, imediatamente, a existência de um direito fundamental ao desenvolvimento, na medida em que figura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, não constando no rol dos direitos individuais do art. 5º. No entanto, no direito internacional, a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, dispõe sobre o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, em virtude do qual todas as pessoas estão habilitadas a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual tanto os direitos humanos quanto as liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (Paluma, 2017). Ao retomar brevemente os conceitos de direitos fundamentais, Robert Alexy (2017) defende suas acepções no sentido formal e outra no sentido material. Em sentido formal, os direitos fundamentais “são posições que são tão importantes que a decisão sobre as garantir ou não as garantir não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples”. E sob o ponto de vista substancial, a noção de direitos fundamentais é determinada pelo conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, de um lado, existe a ideia de direitos fundamentais prévios ao Estado, que defendem os indivíduos da atuação deste, e, de outro lado, a ideia de direitos fundamentais que existem na medida em que os cidadãos estejam organizados em sociedade, permitindo a proteção de determinados valores socialmente relevantes (Alexy, 2017). Apesar do direito fundamental ao desenvolvimento não estar expressamente elencado no rol de direitos fundamentais, o texto constitucional brasileiro consagrou a ideia de que os direitos fundamentais não se constituem apenas naqueles assim denominados pela carta, mas também existem direitos fundamentais assegurados em outras partes do texto e, ainda, os disciplinados em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, bem como os direitos fundamentais implícitos (Sarlet, 2011, p. 189). Deste modo, no caso da Constituição Federal, o Direito ao Desenvolvimento encontra-se na categoria dos direitos fundamentais decorrentes, por força do parágrafo 2º do art. 5º da Constituição da República<sup>3</sup> e da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento. O direito ao desenvolvimento é considerado um direito fundamental de terceira dimensão<sup>4</sup>, na

<sup>1</sup> São exemplos a Constituição indiana de 1950, a Lei Fundamental alemã de 1949, a constituição portuguesa de 1975, a constituição brasileira de 1988 e a constituição sul-africana de 1993.

<sup>2</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) II - garantir o desenvolvimento nacional (...)”

<sup>3</sup> Art. 5º [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>4</sup> De acordo com Ingo Sarlet, “verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua

categoria de direito de solidariedade, e constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Aos direitos de terceira dimensão cabem o reconhecimento da humanidade como seu principal protagonista. Em que pese os indivíduos sejam os destinatários reais desses direitos, o interesse coletivo sobrepõe-se ao individual. Aqui se encontram os direitos que representam essa categoria, como a fraternidade, a paz, o meio ambiente, o respeito ao patrimônio histórico e cultural, bem como a nova ordem econômica e o direito ao pleno desenvolvimento. Para tanto, a solidariedade deve se fazer presente e o Estado tem papel fundamental na efetivação desses direitos (Bonavides, 2004). Conclui-se que a mera positivação do direito fundamental ao desenvolvimento é insuficiente por si só, do ponto de vista prático, para sua consolidação, carecendo de efetivas ações promocionais voltadas para a criação e o aprimoramento de políticas públicas.

**Marco legal da inovação e a sua compatibilidade com a inovação no poder judiciário brasileiro:** Inspirada na Lei de Inovação francesa<sup>5</sup> e no Bayh-Dole Act<sup>6</sup> americano, a Lei nº 10.973/2004 (Brasil, 2004) representa o marco legal da inovação no Brasil. Estruturada em sete capítulos, quatro dos quais voltados ao estímulo à atividade inovativa em diferentes esferas, a Lei de Inovação pode ser definida como um arcabouço jurídico-institucional voltado ao fortalecimento das áreas de pesquisa e da produção de conhecimento no Brasil, em especial da promoção de ambientes cooperativos para a produção científica, tecnológica e da inovação no país.

No sentido coloquial do termo, inovar é simplesmente criar ou introduzir algo novo. Em um sentido técnico-jurídico, tal como definido pelo inciso IV do art. 2º da Lei n. 10.973, de 12 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, significa:

(...) introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Agregar valor ao que o país produz é decisivo sob todos os aspectos e a incorporação do conhecimento nas atividades econômicas depende intrinsecamente de um robusto Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia orientado para a promoção da Inovação – o Sistema Nacional de CT&I. Orientar o esforço de CT&I para o suporte ao desenvolvimento nacional é o desafio crítico a ser enfrentado. Desta feita, para alçar o Brasil a um novo patamar de desenvolvimento por meio da construção de uma sociedade do conhecimento, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC revisou e atualizou a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o desenvolvimento econômico e social para o período 2016-2022. Nesse processo foram consultados diversos órgãos governamentais integrantes do sistema nacional de CT&I, assim como as maiores e principais entidades representativas e setoriais da indústria, da Academia, do setor de serviços e da sociedade civil de modo geral (Brasil, 2016).

trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos.” SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 55.

<sup>5</sup>Loi no 82-610 du 15 juillet 1982 d’orientation et de programmation pour la recherche et le développement technologique de la France, disponível em: <<https://goo.gl/4MqlUa>>

<sup>6</sup>Também conhecido como University and Small Business Patent Procedures Act of 1980, disponível em: <<https://goo.gl/YhMCzA>>

A Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (Encti), validada pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia em 13 de dezembro de 2016, contém a orientação estratégica de médio prazo para a implementação de políticas públicas na área de CT&I, bem como pode servir de subsídio à formulação de outras políticas de interesse. Um marco regulatório importante na CT&I brasileira foi instaurado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, em 26 de fevereiro de 2015, que determina o papel do Estado na promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, estabelecendo que a pesquisa básica e a pesquisa tecnológica receberão tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e progresso. Outro ponto relevante da Emenda é a institucionalização do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), que deverá ser organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vista ao desenvolvimento científico e tecnológico do País (Brasil, 2016). Em 8 de janeiro de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.243, fruto do Projeto de Lei da Câmara - PLC nº 77/2015, e, anteriormente, do Projeto de Lei – PL nº 2.177/2011, que instituiu o chamado Marco Legal da Inovação no Brasil. A nova lei avança em diversos pontos na promoção de um ambiente regulatório mais seguro e estimulante para a inovação no Brasil. Entre eles, destacam-se: a formalização das ICTs privadas (entidades privadas sem fins lucrativos) como objeto da lei; a ampliação do papel dos NITs (Núcleos de Inovação Tecnológica), incluindo a possibilidade de que fundações de apoio possam ser NITs de ICTs; a diminuição de alguns dos entraves para a importação de insumos para pesquisa e desenvolvimento (P&D); a formalização das bolsas de estímulo à atividade inovativa, entre outros.

O Marco Legal da Inovação alterou o artigo 1º da Lei de Inovação, ao inserir o parágrafo único, com a inserção de quatorze princípios. O primeiro deles compõe o princípio do desenvolvimento (Brasil, 2016):

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

Thiago Paluma (2017) discorre que o desenvolvimento consiste na relação mútua entre fatores sociais e econômicos, que pode ser, com base no referencial teórico eleito, estendido a outras hipóteses, como as liberdades individuais e o exercício pleno da democracia. Em contrapartida, o crescimento consiste na análise fria dos dados utilizados, como por exemplo, o aumento do Produto Interno Bruto – PIB de determinado país refere-se ao crescimento econômico, sem nenhuma preocupação com a transferência de riquezas para as classes menos favorecidas ou com a melhoria da situação social e tecnológica de determinado país ou região. O autor afirma que a proteção do desenvolvimento científico e tecnológico e sua transformação em inovação é o ponto de partida para alcançar o desenvolvimento científico e tecnológico do país (Paluma, 2017). Assim, a inovação e a ciência são concebidas na sociedade contemporânea como um dos principais mecanismos para o desenvolvimento social, econômico e cultural, já que elevam o patamar dos conhecimentos gerados e utilizados pela mudança. As inovações e os descobrimentos associados ao progresso científico incidem e alteram a realidade, pois possuem o condão de provocar transformações, ou mesmo de acelerar transformações pré-existentes (Doneda, 2006). Como visto anteriormente, o desenvolvimento é um direito inalienável concernente tanto ao indivíduo como ao Estado, de modo que a sua positivação exige a implementação de políticas públicas

consubstanciadas na sua persecução, sobressaindo o papel do Judiciário na busca dessa diretriz constitucional. Cabe destacar que o sistema de justiça de uma nação, compreendido pelos sistemas jurídico e legal, é de suma importância para o desenvolvimento econômico. Armando Castelar Pinheiro (2009), em seu estudo sobre o Poder Judiciário e Economia no Brasil, assevera que as leis relacionadas à atividade econômica desempenham quatro funções essenciais. A primeira delas está relacionada à garantia dos direitos de propriedade. A segunda, por sua vez, está voltada a estabelecer regras para a negociação desses direitos. A terceira estabelece regras para entrada e saída do mercado e, por fim, a quarta promove a competição e regula a conduta dos agentes nos setores nos quais prevalecem os monopólios. Logo, um sistema de justiça que não funciona bem pode refletir negativamente na política econômica. Nessa linha, destaca-se a necessidade de que o sistema de justiça seja apto a conferir segurança jurídica aos jurisdicionados. E essa segurança jurídica deve ser compreendida em três vieses: cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade (ou previsibilidade relativa). Sugere-se, ainda, que um bom Poder Judiciário deve ser avaliado a partir de critérios como garantia de acesso, previsibilidade e prestação dos resultados (Ávila, 2012). Assim sendo, o movimento mundial de inovação no setor público aportou no Poder Judiciário brasileiro como caminho para mudanças que induzam melhor desempenho, no sentido de agregar qualidade e celeridade à atividade judicial. Compete ao Judiciário, portanto, atuar em conformidade com o direito ao desenvolvimento mediante a consideração desta norma constitucional ao lado de outras normas específicas eventualmente aplicáveis. A inovação tecnológica com a aplicação da inteligência artificial está presente dentro do Judiciário por meio de vários projetos, alguns em pleno funcionamento, outros em fase de implantação. Entre os pioneiros na inteligência artificial no Judiciário, encontra-se o “Victor” que surgiu do mapeamento como forma de resolver os problemas relacionados à repercussão geral (Brasil, STF, 2018). No Superior Tribunal de Justiça (STJ) a plataforma de inteligência artificial que traz informações de relevância aos Ministros relatores, intitula-se Sócrates (Brasil, STJ, 2019). O Conselho da Justiça Federal (CJF) desenvolveu o robô Lia (Lógica de Inteligência Artificial), uma plataforma que responde as dúvidas dos usuários no portal do Conselho (CJF, 2019).

O sistema Bem-te-Vi gerencia os processos judiciais do Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, TST, 2019). No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ-RN) já estão sendo testados três sistemas diferentes: Poti, Clara e Jerimum (CNJ, 2019). Seguindo a linha da inovação, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, com a Portaria 119, de 21 de agosto de 2019, o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), um espaço de inovação, cooperação, diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, com os entes federativos e a sociedade civil e, para se procurar atingir a Justiça e a eficiência institucional (CNJ, 2019). Entre as competências e atribuições dos Laboratórios, destacam-se: (a) monitorar e promover a gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030; (b) elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva, e outras agendas de interesse global; (c) dialogar com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário quando necessário para a difusão da Agenda; (d) mapear os programas e projetos desenvolvidos pelas redes de inovação dentro do Judiciário, ligados à pauta global da Agenda; (e) estabelecer conexões entre os Laboratórios de Inovação e os Centros de Inteligência judiciários para o desenvolvimento de projetos conjuntos dentro da Agenda; (f) incentivar pesquisas, artigos e estudos sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Poder Judiciário; (g) abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário que contribuam para a efetividade da Agenda 2030; e (h) apoiar os órgãos do CNJ na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, colaboração interinstitucional e a experimentação (CNJ, 2019). A busca pelo melhor caminho a trilhar, com maior celeridade e aumento nos julgamentos das demandas judiciais e, ainda, com a satisfação do jurisdicionado, valendo-se do auxílio da tecnologia, é uma realidade com a qual o Judiciário se depara e da qual não pode se eximir de

participar, de modo que os laboratórios de inovação contribuam para esse intento. A Rede de Inovação e Inteligência do Judiciário funcionará por meio das atividades dos LIODS, como um Observatório e com algumas atribuições, dentre as quais a de: mapear os laboratórios de inovação e centros de inteligência do Poder Judiciário e os programas e projetos desenvolvidos pela rede de inovação ligados à pauta Global da Agenda 2030<sup>7</sup>. Além desses, tem como objetivo apoiar os órgãos do Poder Judiciário no desenvolvimento de ações inovadoras, previstas na Lei n. 10.973/2014, que dispõe sobre medidas de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. É fundamental avaliar os programas e as ações do Estado colocando na balança a satisfação dos cidadãos, de um lado, e os objetivos e as metas, prévia e tecnicamente estabelecidos, de outro. Deve-se avaliar se os resultados satisfazem as necessidades dos usuários e destinatários dos serviços que prestam.

O estímulo a ideias inovadoras desenvolvidas de maneira colaborativa, para a concepção de novos produtos, serviços e processos de trabalho mais eficazes na Justiça, é uma das bases da Política de Gestão da Inovação do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n. 395/2021 (CNJ, 2021). Dentre as diretrizes está o aprimoramento das atividades dos órgãos judiciários, por meio da difusão da cultura da inovação, com a modernização de métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judiciário, de forma coletiva e em parceria, com ênfase na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal (CNJ, 2021). São muitas as possibilidades de incorporação da tecnologia ao Poder Judiciário, como o uso da inteligência artificial no uso de busca e análise de dados do conflito, de modo que permitirá ter uma noção dos padrões não identificados antes, que incluem lições sobre os conflitos dos litigantes, seus hábitos e estratégias, por exemplo. Um sistema que pudesse executar previsões, recomendações e decisões com a aptidão de influir ambientes virtuais e reais partindo de objetivos definidos por seres humanos e do uso de dados (Nunes, 2020). Deve-se observar que o Conselho Nacional de Justiça objetiva a aplicação da inteligência artificial, nos processos de tomada de decisão, com a observação de critérios éticos e de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial (CNJ, 2020). O Judiciário, em sua essência, está formatado para oferecer soluções para os litígios de um modelo de sociedade que não existe mais, aquelas demandas usuais tradicionais, entre particulares em igualdade de condições ou do consumidor com sua operadora de telefone. Vive-se um momento de transformação. O contexto atual baseia-se em uma sociedade complexa, marcada pela sofisticação das relações sociais e, sobretudo, pela dificuldade de se compreender os novos fatos sociais, tais como os direitos autorais decorrentes de conteúdos produzidos pela inteligência artificial, criptomoedas, contratos atípicos de notória especificidade, dentre outro, de modo que a saída para isso não está em manter a concepção original do Judiciário, criando cargos, varas e tribunais, contratando juízes e servidores, uma vez que isso, além de sempre insuficiente, levará a um crescimento insustentável dos custos operacionais. Por outro lado, a solução está na inovação, de forma a possibilitar que haja ferramentas contemporâneas que possibilitem o aprimoramento da prestação jurisdicional de forma eficiente e com menor custo. Entretanto, os macrodesafios a serem enfrentados consistem no fortalecimento da relação interinstitucional do Judiciário com a sociedade, agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos. Ademais, um ponto que merece destaque no que se refere aos desafios a serem encarados é a mudança de cultura, o que já vem acontecendo desde a implementação do processo judicial eletrônico. Deve-se ter a consciência de que a cultura impacta desde a viabilização da inovação, na medida em que é preciso que a primeira

<sup>7</sup>A agenda 2030 “Um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade” trata-se de um documento em que chefes de Estado e de Governo que estiveram reunidos na sede da Organização das Nações Unidas – ONU, em Nova York, em setembro de 2015, ocasião em que anunciaram 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas que buscam equilibrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Trazem objetivos a serem desenvolvidos nos anos de 2016 a 2030.

estimule e possibilite a última, como também durante todo o processo e na implementação da inovação. Muitas vezes, inovações não são postas em prática justamente porque a cultura a elas resiste, configurando um sistema que bloqueia novas ideias, novos processos e serviços. O Conselho Nacional de Justiça através das novas metodologias de inovação e desenvolvimento, busca aprimorar os serviços de acesso à justiça, trazendo o usuário para o eixo central da política, a ser desenvolvida com uma visão multidisciplinar, a partir da colaboração, promoção do desenvolvimento humano, acessibilidade, sustentabilidade socioambiental, desenvolvimento sustentável, desburocratização e transparência.

**Sociedade 5.0 e o Caminho para um Judiciário 5.0:** Como visto, o grande desafio do poder público é trazer o ser humano para o centro da inovação e da evolução tecnológica. Para isso, são necessárias políticas de desenvolvimento sustentável, que melhorem a qualidade de vida da população, e que promovam transparência, maior participação e satisfação dos usuários dos serviços públicos. Neste trajeto, constata-se que os anseios da sociedade se relacionam ao conceito da Sociedade 5.0, também conhecida como “Sociedade Criativa”, “Sociedade da Imaginação” ou “Sociedade Superinteligente”. Onday (2019) esclarece a evolução da sociedade em uma perspectiva histórica com a passagem inicial pela Sociedade 1.0, grupos de pessoas caçando e coletando em convivência harmoniosa com a natureza; a Sociedade 2.0 como formadora de grupos baseados no cultivo agrícola, aumento da organização e construção da nação; a Sociedade 3.0 como uma sociedade que promove a industrialização através da Revolução Industrial, tornando possível a produção em massa; a Sociedade 4.0, como uma sociedade da informação que agrega valor ao conectar ativos intangíveis como redes de informação e, por fim, a chegada à Sociedade 5.0.

Para Onday (2019)<sup>8</sup>:

A Sociedade 5.0 é uma sociedade da informação construída sobre a Sociedade 4.0, visando uma sociedade próspera centrada no ser humano. A Sociedade 5.0 alcança um alto grau de convergência entre o ciberespaço (espaço virtual) e o espaço físico (espaço real). Na sociedade da informação anterior (Sociedade 4.0), as pessoas acessavam um serviço em nuvem (bancos de dados) no ciberespaço via Internet e buscavam, recuperavam e analisavam informações ou dados. Na Sociedade 5.0, uma enorme quantidade de informações de sensores no espaço físico é acumulada no ciberespaço. No ciberespaço, esses grandes dados são analisados por inteligência artificial (IA), e os resultados da análise são retroalimentados para os humanos no espaço físico de várias formas. Na sociedade da informação anterior, a prática comum era coletar informações pela rede e tê-las analisadas por humanos. Na Sociedade 5.0, no entanto, pessoas, coisas e sistemas estão todos conectados no ciberespaço, e os resultados ótimos obtidos pela IA, ultrapassando as capacidades dos humanos, são retroalimentados para o espaço físico. Esse processo traz novo valor para a indústria e a sociedade de maneiras antes não possíveis.

O conceito de Sociedade 5.0 originou-se no Japão, no ano de 2016, no 5th Science and Technology Basic Plan<sup>9</sup>, em um contexto de

<sup>8</sup>Em tradução livre: Society 5.0 is an information society built upon Society 4.0, aiming for a prosperous human-centered society.” Society 5.0 achieves a high degree of convergence between cyberspace (virtual space) and physical space (real space). In the past information society (Society 4.0), people would access a cloud service (databases) in cyberspace via the Internet and search for, retrieve, and analyze information or data. In Society 5.0, a huge amount of information from sensors in physical space is accumulated in cyberspace. In cyberspace, this big data is analyzed by artificial intelligence (AI), and the analysis results are fed back to humans in physical space in various forms. In the past information society, the common practice was to collect information via the network and have it analyzed by humans. In Society 5.0, however, people, things, and systems are all connected in cyberspace and optimal results obtained by AI exceeding the capabilities of humans are fed back to physical space. This process brings new value to industry and society in ways not previously possible.

continuidade de ciclos de planejamento de políticas públicas de ciência e tecnologia do país, inserido especificamente no quinto ciclo quinquenal (2016-2020). E, visa representar uma nova abordagem para a configuração da sociedade, considerando ainda fatores como mudanças econômicas, geopolíticas, o envelhecimento populacional, baixas taxas de natalidade, crescimento da população mundial, crescentes demandas de inclusão social e sustentabilidade, além da convivência com desastres naturais, com o intento de atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD). Extrai-se, portanto que, embora configure-se sistema de desenvolvimento do Japão, algo a ser criado coletivamente, não possui tal limitação territorial (Onday, 2019), uma vez que visa desenvolver a economia e resolver as questões sociais usando as evoluções tecnológicas (Keidanren, 2018). A partir desta realidade, que culminou na transformação digital experimentada com a Inteligência Artificial (IA), o Judiciário deve acompanhar a evolução e evoluir para aproximar-se do que podemos chamar de Judiciário 5.0, trazendo o ser humano ao centro da inovação, reformulando a prestação de serviços e sua gestão (Nunes, 2020, p. 102). Para Nunes (2020, p.100): “não basta o que vem sendo chamado de Judiciário 4.0, ou seja, a mera incorporação das mais modernas tecnologias, como Big Data, Inteligência Artificial, Jurimetria, Blockchain, IoT etc., para seu funcionamento e aprimoramento”.

Nesse sentido, esclarece Nunes:

Diante desse cenário, a gestão judiciária deve seguir o caminho da Sociedade 5.0 e construir um Judiciário 5.0, reunindo, em síntese, as seguintes características: ser humano é colocado no centro de sua política pública, devendo ser ouvidos tanto os usuários externos e internos, mas também todos os que são direta ou indiretamente impactados pela gestão judiciária; o meio ambiente, como decorrência, também deve permanecer no centro das atenções da organização; as inovações tecnológicas devem ser estimuladas e continuamente utilizadas, respeitando-se a dignidade da pessoa humana e visando ao equilíbrio ambiental e à constante melhoria da qualidade de vida das pessoas; a capacitação das pessoas para o uso das novas tecnologias deve ser constante, assim como a atenção à saúde física e mental diante desses aprimoramentos; o espírito crítico e a visão sistêmica devem ser também estimulados; a hierarquia e as formalidades devem ficar reservadas às situações e à medida que forem imprescindíveis, tais como na condução do processo e no momento de tomada de decisões; a compreensão de que os problemas complexos vividos serão mais bem solucionados por meio da inteligência e da criatividade coletivas, ou seja, com cocriação e colaboração, aproveitando-se os conhecimentos, experiências e os pontos de vista de todos; a utilização de espaços de trabalho e de descanso que permitam a aproximação, o envolvimento e a troca de experiência entre as pessoas é essencial para o compartilhamento de ideias e para o estímulo à criatividade; a transparência é essencial para o constante aperfeiçoamento da gestão.

Destarte, a Inovação e o estímulo à criatividade encontram-se intimamente conectados à ideia de um Judiciário 5.0, apto a fornecer serviços de qualidade em tempo razoável à uma sociedade em transformação que anseia por governança e eficiência.

## CONCLUSÃO

A Lei de Inovação, o Marco Legal da Inovação, o Decreto nº 9283/2018, a Emenda Constitucional nº 85/2015 e até mesmo a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, criam uma teia de valores a serem observados, que em conjunto positivam o direito fundamental ao desenvolvimento na ordem jurídica brasileira

<sup>9</sup>The 5th Science and Technology Basic Plan trata-se de plano de governo Japonês aprovado em decisão de gabinete em 22 de janeiro de 2016 (Keidanren, 2016).

Considerando que o desenvolvimento é um direito humano inalienável e é considerado como um direito fundamental, as mudanças normativas a respeito de políticas públicas de inovação demonstram que o País acompanha a tendência internacional de melhoria das condições institucionais para o desenvolvimento e outras mudanças. Inclusive, há um movimento positivo no Poder Judiciário brasileiro no sentido de inovar e aprimorar os serviços oferecidos aos jurisdicionados. Tratando-se o Poder Judiciário de uma instituição marcadamente conservadora, a instalação de laboratórios judiciais de inovação, criação de oficinas e desenvolvimento de projetos que aprimorem a prestação jurisdicional demonstra uma postura transformadora e preocupada em proporcionar um serviço justo e eficiente à sociedade. Essas estruturas, os laboratórios de inovação, do Judiciário são um espaço qualificado, democrático e participativo, que busca aprofundar a investigação de problemas administrativos e de gestão, a fim de melhorar a comunicação pessoal e institucional, além de formar uma rede de conhecimento e aprendizagem colaborativa, promovendo a realização de práticas criativas e alternativas. Entretanto, é preciso ressaltar que a inovação é um resultado de parcerias e esforços dentro do aparelho do Estado, e de desenvolvimento contínuo das competências individuais organizacionais, e, também, do desenvolvimento de uma cultura propícia à inovação e à mudança. Espera-se que com engajamento, avaliação e implementação de iniciativas inovadoras seja possível valorizar o serviço público e aumentar a interação entre a sociedade e as instituições do Poder Judiciário, de forma a construir um Judiciário 5.0 à altura da Sociedade 5.0 que se forma.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- AVILA, Humberto. Segurança Jurídica – Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 118
- BARBOSA, Pedro Marques Nunes. Ano eleitoral e políticas públicas de propriedade intelectual. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI273534,41046-Ano+eleitoral+e+politicas+publicas+de+propriedade+intelectual>> Acesso em: 25 jan. 2023.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022. Brasília, 2016.
- BRASIL. [Constituição(1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm) . Acesso em 20 jan. 2023.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em 30 jan 2023.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm). Acesso em 10 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.
- Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm). Acesso em 11 fev 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20medidas,218%20e%20219%20da%20Constituic%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20medidas,218%20e%20219%20da%20Constituic%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 10 fev. 2023
- CASTELAR, Armando. Judiciário e Economia no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edlestein de Pesquisas Sociais, 2009.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria 119, de 21 de agosto de 2019. Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em 10 fev 2023
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 21 dez 2022.
- DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 42.
- GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.
- HAYASHI, H., SASAJIMA, H., YAKAYANAGI, Y., KANAMARU, H. International standardization for smarter society in the field of measurement, control and automation. 56th Annual Conference of the Society of Instrument and Control Engineers of Japan (SICE). 2017. doi:10.23919/sice.2017.8105723
- JUNIOR, Paulo Cezar Neves. Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica. Editora Blucher, 2020.
- KEIDAREN. Society 5.0: co-creating the future: (Excerpt). Japan: Keidaren, 2018. Disponível em: [https://www.keidanren.or.jp/en/policy/2018/095\\_proposal.pdf](https://www.keidanren.or.jp/en/policy/2018/095_proposal.pdf). Acesso em: 13 dez. 2023
- KEIDAREN. Toward realization of the new economy and society: reform of the economy and society by the deepening of “society 5.0”. Japan Business Federation: Keidaren, 2016. Disponível em: [https://www.keidanren.or.jp/en/policy/2016/029\\_outline.pdf](https://www.keidanren.or.jp/en/policy/2016/029_outline.pdf). Acesso em 13 dez. 2023.
- MORONI, Artemis Sanchez. Interatividade, Robótica e Arte, desde Altamira. DAT Journal, v. 7, n. 2, p. 20-30, 2022
- NEVES JÚNIOR, Paulo Cezar. Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica. São Paulo: Blucher, 2020. Livro. (441 p.). (Direito financeiro). ISBN 9786555500462 (impresso). Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9549/acervo/detalhe/49471>. Acesso em: 13 dez. 2023.
- NUNES, Dierle; Marques, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação?. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 551-590
- ONDAY, O. Japan’s Society 5.0: Going Beyond Industry 4.0. *Business Economy Journal* 10: 389, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Oezguer-Oenday/publication/333139463\\_Japan's\\_Society\\_50\\_Going\\_Beyond\\_Industry\\_40/links/5cdd64b9a6fdccc9ddb3604c/Japans-Society-50-Going-Beyond-Industry-40.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Oezguer-Oenday/publication/333139463_Japan's_Society_50_Going_Beyond_Industry_40/links/5cdd64b9a6fdccc9ddb3604c/Japans-Society-50-Going-Beyond-Industry-40.pdf). Acesso em: 13 dez. 2023
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>. Acesso em: 27 jan. 2023
- PALUMA, Thiago. Propriedade intelectual e direito ao desenvolvimento. São Paulo: Pillares, 2017. p. 93.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.